

DISCURSO DE ÓDIO E FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

ARYELE DA SILVA SIQUEIRA

Orientador Prof. Me. Bruno Marini

RESUMO:

A política é um campo na qual muitos brasileiros não se atentam no que está acontecendo e a realidade no reflexo do dia a dia. No entanto, as eleições presidenciais do ano de 2022 foram de grande impacto social e político no Brasil. Verificou-se neste período a veiculação de intenso discurso de ódio e fake news durante todo o período eleitoral, acarretando a criação de uma força tarefa para garantir o Estado Democrático de Direito, e conseqüentemente, o pleito eleitoral que seria decidido para os próximos quatro anos. Discorre-se, em primeiro momento, sobre os Direitos Humanos apresentados como base de fundamento para este artigo, especialmente o direito à liberdade de expressão, em seguida, trata-se sobre o discurso de ódio e a fake news enquanto violação à liberdade de expressão e pensamento, utilizada como ferramenta para ferir o outro. E, por fim, analisa-se como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lidou com a celeuma, para a correta segurança eleitoral. Conclui-se, a partir do presente estudo, que pessoas e instituições públicas e privadas têm o dever e a responsabilidade perante o Estado brasileiro de agir na contribuição do pleito eleitoral.

Palavras chave: discurso de ódio, fake news, liberdade de expressão, Direitos Humanos e eleições presidenciais de 2022.

RESUMEN:

La política es un campo en el que muchos brasileños no prestan atención a lo que sucede y a la realidad reflejada en su vida cotidiana. Sin embargo, las elecciones presidenciales de 2022 tuvieron un gran impacto social y político en Brasil. Durante

este período se difundieron intensos discursos de odio y noticias falsas durante todo el periodo electoral, lo que dio lugar a la creación de un grupo de trabajo para garantizar el Estado Democrático de Derecho, y en consecuencia, las elecciones electorales que se decidirían en los próximos cuatro años. En primer lugar, se discuten los Derechos Humanos presentados como base de este artículo, especialmente el derecho a la libertad de expresión, luego se discuten los discursos de odio y las noticias falsas como una violación de la libertad de expresión y de pensamiento, utilizadas como herramienta para herir a otros. Y, finalmente, analizamos cómo el Tribunal Superior Electoral (TSE) afrontó el revuelo, por una correcta seguridad electoral. Se concluye, del presente estudio, que las personas y las instituciones públicas y privadas tienen el deber y la responsabilidad ante el Estado brasileño de actuar contribuyendo a la campaña electoral.

Palabras clave: discurso de odio, noticias falsas, libertad de expresión, Derechos Humanos y elecciones presidenciales de 2022.

INTRODUÇÃO

Este artigo abordará temas relevantes para a vida dos brasileiros, como a política no Estado Democrático de Direito, especialmente os aspectos que envolveram as eleições presidenciais do ano de 2022. Em um contexto de grande conflito, como as eleições, o período eleitoral brasileiro de 2022 foi marcado pelo discurso de ódio e as fake news, o que ocasionou reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de começar a corrida presidencial, estão envolvidos vários agentes, que atuam para assegurar o Estado Democrático de Direito, no âmbito eleitoral, bem como para regularizar partidos políticos até o candidato eleito. Nesse cenário, o comportamento humano que não respeita à opinião dos outros têm encontrado terreno fértil na internet, para propagação de pensamentos e discurso de ódio, especialmente nos períodos eleitorais nos quais há intensa polarização entre partidos e agentes políticos, cujos reflexos no mundo globalizado não incomensuráveis, porquanto é na rede mundial de computadores que se encontra toda informação, razão pela qual diversas notícias e opiniões propagam-se em uma velocidade absurda, o que pode levar à desinformação e a um discurso que não combina com as eleições brasileiras.

A metodologia aplicada foi a pesquisa descritiva ao realizar definições e dedutiva feita por estudo bibliográfico. A abordagem se enquadrou como qualificativa. O marco teórico foi o levantamento bibliográfico de vários autores conhecidos no ambiente jurídico e no campo de pesquisa latino-americano e outras teses relevantes para este artigo. E quanto aos procedimentos se adotou análise de conteúdo de constatação e bibliográfico.

O estudo está dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem da teoria geral dos direitos humanos, para explicar a relevância da temática dos Direitos Humanos como princípios fundamentais no contexto eleitoral. Utiliza-se de uma visão global dos direitos humanos, para introduzir à pesquisa as bases que sustentam tal teoria, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, adentra-se ao ordenamento jurídico interno e à discussão sobre os direitos fundamentais, especificamente o direito à liberdade de expressão e seus limites e contrapontos com o discurso de ódio e fake news.

O segundo capítulo tem como objetivo examinar o direito à liberdade de expressão, seus limites e nuances, em contraponto à propagação de mentiras e discursos falsos como forma de expressão, por intermédio da mídia digital, em diversos aplicativos. Tem-se por finalidade observar em que medida deve-se respeitar a liberdade de pensamento e expressão quando em conflito com a propagação de notícias falsas que visam minar a lisura dos pleitos eleitorais, bem como a imagem do outro.

O terceiro capítulo analisa os pontos levantados nas eleições presidenciais de 2022, como a questão das notícias falsas para o período eleitoral e a questão das urnas eletrônicas, que podem revelar o candidato eleito em poucas horas. O Tribunal Superior Eleitoral atua em conjunto com os meios de comunicação para que todos possam ter acesso ao pleito eleitoral, de forma segura e com respeito. Ao final, uma justificativa para o motivo pelo qual o discurso de ódio e as notícias falsas no âmbito eleitoral de 2022 foram relevantes.

1 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

O século XXI iniciou-se conturbado, o avanço da tecnologia e as mídias digitais transformaram as relações humanas, especialmente a partir de um mundo globalizado, no qual houve o contínuo fortalecimento de vínculos apesar do distanciamento físico.

Além disso, é importante mencionar a definição de Jesus Lima Torrado, sobre a temática da globalização, que de modo geral é voltado para a economia, política e questões sociais e ecológicas, ou seja, é o controle de grandes empresas e corporações para controlar a vida das pessoas no dia a dia, aplicando a qualquer custo suas ideias e ideologias. Outro fator é que a globalização tem como objetivo a informação.

1.1 Do conceito de Direitos Humanos

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro vigente, é importante destacar o significado de Direitos Humanos. Nesse sentido, extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, que tais direitos são inerentes ao ser humano, com direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao trabalho digno, não podendo ser transferidos ou vendidos para outro. Ou seja, são direitos que independentemente da situação em que uma pessoa se encontra, por exemplo, como classe social, sexo, religião, cor, faz de uma pessoa um ser autêntico e único no mundo.

Segundo a autora Flávia Piovesan (2023, 77) os direitos humanos surgem após as atrocidades cometidas no fim da 2ª Grande Guerra Mundial, em que milhões de pessoas, em especial o povo judeu, foram assassinados pelo fato de serem judeus. Com isso, o mundo se uniu para que não houvesse mais esse tipo de barbárie e, o mais importante e, o mais importante, é saber do passado para não poder a vir se repetir os mesmos erros no futuro.

Após o genocídio, nesse contexto, os países aliados reuniram-se consolidando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que é importante mencionar um trecho da Declaração: “A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.” (2023, 77).

Paralelo a isso, a formação desta nova ordem global se reflete no ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, extrai-se da Carta Magna de 1988, dispositivos constitucionais voltados não apenas à observância dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, mas também direcionados à internalização destes direitos, como se vê da leitura dos artigos 4º, II, 5º, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e seus parágrafos 2º e 3º.

Também se nota que as experiências mencionadas da Segunda Guerra Mundial foram terreno fértil para a elevação da dignidade enquanto valor essencial da pessoa humana.

Em destaque, considerável, para a dignidade da pessoa humana, o autor Daniel Sarmento, afirmar:

Essa importância atribuída à dignidade da pessoa humana no Brasil e no constitucionalismo global deve ser saudada com sinal de avanço civilizatório. Afinal, trata-se de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. (2016, 15)

Portanto, a dignidade da pessoa humana, enquanto base para os Direitos Humanos é fundamental, pois visa uma contínua forma de ter o ser humano respeitado em sua dignidade e individualidade.

1.2 Das Gerações ou Dimensões dos Direitos Humanos

Ao realçar os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, várias doutrinas classificam esses direitos em dimensões ou gerações. As dimensões ou gerações de direitos humanos são, em síntese, grupos de direitos nascidos em determinados momentos históricos-sociais. Deve-se destacar, entretanto, que a terminologia geração, embora, para alguns autores, traga a ideia de superação de uma geração a outra, é certo que elas não se substituem. Outros autores adotam a terminologia “dimensões” tendo vista que esta englobaria as dimensões anteriores de direitos humanos. Logo, as duas formas estão corretas seja dimensão ou geração.

Atualmente, reconhece-se a existência de direitos de primeira, segunda, terceira geração ou dimensão de direitos humanos, seguindo-se até a sexta dimensão/geração, para determinadores autores.

1.2.1 Da Primeira Geração ou Dimensão dos Direitos Humanos

Para o autor Manuel Gonçalves Ferreira filho, na obra de direitos humanos fundamentais, realiza uma breve síntese do significado das dimensões dos Direitos Humanos, quando diz:

... a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma grande capacidade de incorporar desafios. Sua primeira geração enfrentou o problema do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais, a terceira, hoje, luta contra a deterioração da qualidade da vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade (2016, 31).

Na primeira dimensão, é interessante observar, no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5º da CF/88, um rol de direitos fundamentais, no que diz respeito à liberdade do indivíduo, como crença, de se associarem a qualquer entidade/órgão desde que não seja para fins paramilitares, são alguns exemplos que consta no referido artigo.

Esta dimensão incorpora as chamadas liberdades negativas, que são aqueles direitos em que o Estado tem certo limite, por exemplo, direitos civis e políticos, e dependem, em regra, de uma atuação negativa do estado para o exercício de tais direitos pelos cidadãos.

1.2.2 Da Segunda Geração ou Dimensão dos Direitos Humanos

A segunda dimensão surge no período histórico, no século XX, incorporando em seu núcleo de direitos especialmente a importância de um trabalho digno para os trabalhadores, no qual se desdobra em direitos como sociais, econômicos e culturais.

Em um contraponto, essa dimensão ou geração de direitos humanos requer uma ação positiva do Estado para a prestação destes direitos aos indivíduos, de forma para garanti-los na sociedade.

Paralelo a isso, surge neste a OIT (Organização Internacional do Trabalho), organização que se destaca para formalizar o trabalho humano, com salário digno para o

sustento pessoal e familiar, consequências de uma sociedade mais justa e pessoas saindo da miserabilidade, participando assim, da sociedade.

1.2.3 Da Terceira Geração ou Dimensão dos Direitos Humanos

Na terceira dimensão, o ser humano necessita de um ambiente equilibrado, os chamados direitos de solidariedade. Seu surgimento ocorre após os eventos que caracterizaram as 1ª e 2ª Guerras Mundiais, ocasião em que as pessoas se viram na obrigação de preservar e proteger o planeta.

A necessidade de rever as decisões que levaram à Segunda Guerra Mundial e às atrocidades, nela ocorridas, concretizaram a construção de um direito internacional voltado à proteção do meio ambiente, paz e desenvolvimento, elevado a dignidade como princípio basilar dos direitos humanos.

Nesse sentido, nasce o direito de ter um meio ambiente preservado, por exemplo, não poluição do ar, por meios das fábricas e automóveis, e das águas com destinação correta de resíduos sólidos, manifestando-se o diálogo, o debate.

Cabe frisar que não se extingue um direito para adquirir outro. Eles se tornam cumulativos, de forma que as três primeiras dimensões foram importantes para afirmarem o cuidado do ser humano enquanto espécie raça humana no planeta Terra. A chamada liberdade, igualdade e fraternidade, lema da Revolução Francesa que se estende para as três dimensões, visto que é a base para toda sociedade.

Rodrigo Padilha conclui que na quarta dimensão, de acordo com a doutrina de Norberto Bobbio, o direito à engenharia genética, que compreende a possibilidade de congelamento de embriões e inseminação artificial, integra o código genético do indivíduo.

Dessa forma, é possível notar que há convergência doutrinária, uma vez que outros doutrinadores, como Paulo Bonavides, afirmam que na quarta dimensão estão presentes a globalização, neoliberalismo, democracia direta e pluralismo.

Além disso, o reconhecimento dos direitos fundamentais de quinta dimensão, que dizem respeito aos direitos do mundo virtual, incluindo questões de crimes virtuais e direito cibernético.

2 CONTEÚDO JURÍDICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No âmbito dos direitos humanos de primeira dimensão, ou geração, restou consagrado pelo ordenamento brasileiro, ao mencionar o art. 5, IV, da CF/88, a liberdade de pensamento, enquanto uma forma de expressão garantida na Carta Magna, garante que todo ser humano possa transmitir ao mundo algo que por meio da escrita e da arte, de forma livre, independente de censura.

2.1 Da tutela jurídica da liberdade de expressão

Ao destacar o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao que tange no direito de liberdade de opinião e de expressão, os mesmos são direitos que todo o indivíduo tem de falar o que pensa sobre um determinado assunto e expor suas ideias, sem interferências sejam elas do Estado, das instituições públicas ou privadas, e de outro semelhante. Assim sendo, o livre pensamento é a parte intrínseca e essencial do ser humano, que terá seu reflexo na escrita, na sua fala.

Sobre o tema, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, faz o seguinte apontamento:

A manifestação mais comum do pensamento é a palavra falada, pela qual alguém se dirige a pessoa ou pessoas presentes para expor o que pensa. Essa liberdade é consagrada pelo art. 5, IV e V. Na verdade, é ela uma das principais de todas as liberdades humanas, por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio pelo qual este transmite e recebe as lições da civilização. A liberdade de palavra, todavia, não exclui a responsabilidade pelos abusos sob sua capa cometidos. (2022, 262)

A liberdade de expressão é um reflexo na sociedade contemporânea, no qual o indivíduo expõe sua opinião seja ela verdadeira ou não. Em contrapartida, a palavra expressada, na forma escrita ou falada, deve-se expressar sua opinião, porém, não prejudicar a imagem de outrem e proibindo o anonimato, de modo que, caso ocorra, o outro terá o direito à sua defesa, observando sua imagem, moral e honra.

Os conflitos envolvendo o direito à liberdade de pensamento e de expressão permeiam não apenas o ordenamento jurídico brasileiro, mas também internacional,

especialmente quando se correlacionam ao ambiente político e eleitoral. Nesse sentido, observa-se que tal direito já foi inclusive objeto de manifestação da Corte Interamericana – Corte IDH. Também denominado Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, a Corte IDH salientou à época que:

O Tribunal considera indispensável que se proteja e garanta o exercício da liberdade de expressão no debate político que precede as eleições das autoridades estatais que governarão um Estado. A formação da vontade coletiva através do exercício só sufrágio individual se nutre das diferentes opções que os partidos políticos apresentam através dos candidatos que os representam. O debate implica que se permita a circulação livre de ideias e informação a respeito dos candidatos e seus partidos políticos por parte dos meios de comunicação, dos próprios candidatos e de qualquer pessoa que deseja expressar sua opinião ou apresentar informação.

Nesse sentido, o caso acima referido trata sobre a liberdade de expressão no âmbito eleitoral no país paraguaio, no qual o jornalista Ricardo Canese foi processado pelos delitos de difamação e injúria levar ao conhecimento da população sob alegações de corrupção por parte de uns dos concorrentes à presidência na eleição no ano de 1998. O caso foi levado a Corte IDH por violar o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Frise-se que, naquela ocasião, reconheceu a Corte IDH que durante o processo eleitoral, é indispensável a proteção e garantia do direito à liberdade de expressão, uma vez que repercute na formação da vontade coletiva, bem como na escolha dos candidatos durante os pleitos eleitorais.

A proteção conferida à liberdade de expressão, especialmente no discurso político é salutar à presente pesquisa, mormente quando se questiona quais os limites quando se está diante de discursos odiosos, ou mesmo notícias falsas veiculadas propositalmente para alteração da vontade popular e manipulação dos pleitos.

2.2 Da liberdade de expressão no contexto do discurso de ódio

A fala e a escrita, quando vem com um tom de machucar o outro, de ofender, distorcer a verdade, muitas vezes em decorrência do medo ou aversão excessiva do diferente, se torna no chamado discurso de ódio. O discurso de ódio na virada dos anos 2000 foi se difundindo numa velocidade nunca imaginada antes.

Assim, no período de vinte anos, a partir da globalização e o acesso à internet, passou e continua passando por uma revolução no mundo inteiro, de modo que o compartilhamento da opinião e expressão também se modificou, ao redor do mundo e no Brasil.

À medida que ocorre a difusão e massificação das redes sociais, tais como facebook, instagran, whatsApp também se verificou a amplificação de discursos ofensivos, especialmente de forma anônima e desprovidos de quaisquer elementos para punição ou responsabilização.

Num panorama, o discurso de ódio segue contra pessoas estrangeiras, nas questões étnicas e raciais, nas religiosas, no ambiente político, no sentido de pertencimento de determinado partido/grupo ou apoio a determinado candidato. Nesta temática, são proferidos, via redes sociais como insultos, incitação à violência física, desejos da morte do outro, posicionamentos/pensamentos diferentes, ou seja, a desvalorização do indivíduo enquanto ser humano diferente e o preconceito de não conhecer no outro o novo.

2.3 Da Liberdade de expressão no contexto das Fake News

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou um artigo em titulada Liberdade de Expressão, uma definição do que seria um discurso de ódio, que é uma discriminação e uma hostilidade que provocam uma reação de violência, seja física ou moral, contra alguém. Neste caso específico, voltado para as mídias digitais, é importante salientar que este tipo de comportamento, de violência, não encontra respaldo na Constituição Brasileira.

Além da disseminação de discursos de ódio nas redes sociais, houve um aumento no compartilhamento de fake news, ou seja, as notícias que são falsas para prejudicar pessoas e, conseqüentemente, instituições públicas e privadas.

Neste viés, a cada mentira divulgada na internet, mais especificamente nas redes sociais, é chamada de fake News. Com efeito, a frase “uma mentira contada mil vezes, torna-se uma verdade” de Joseph Goebbels, ministro de propaganda do partido nazista, se encaixa nas fake News, no sentido que as pessoas, ao receberem mensagens por meio de suas mídias sociais, não confirmam sua veracidade antes de compartilharem com

demais indivíduo de seu círculo social, acarretando a disseminação de informações de forma rápida e incontrolável.

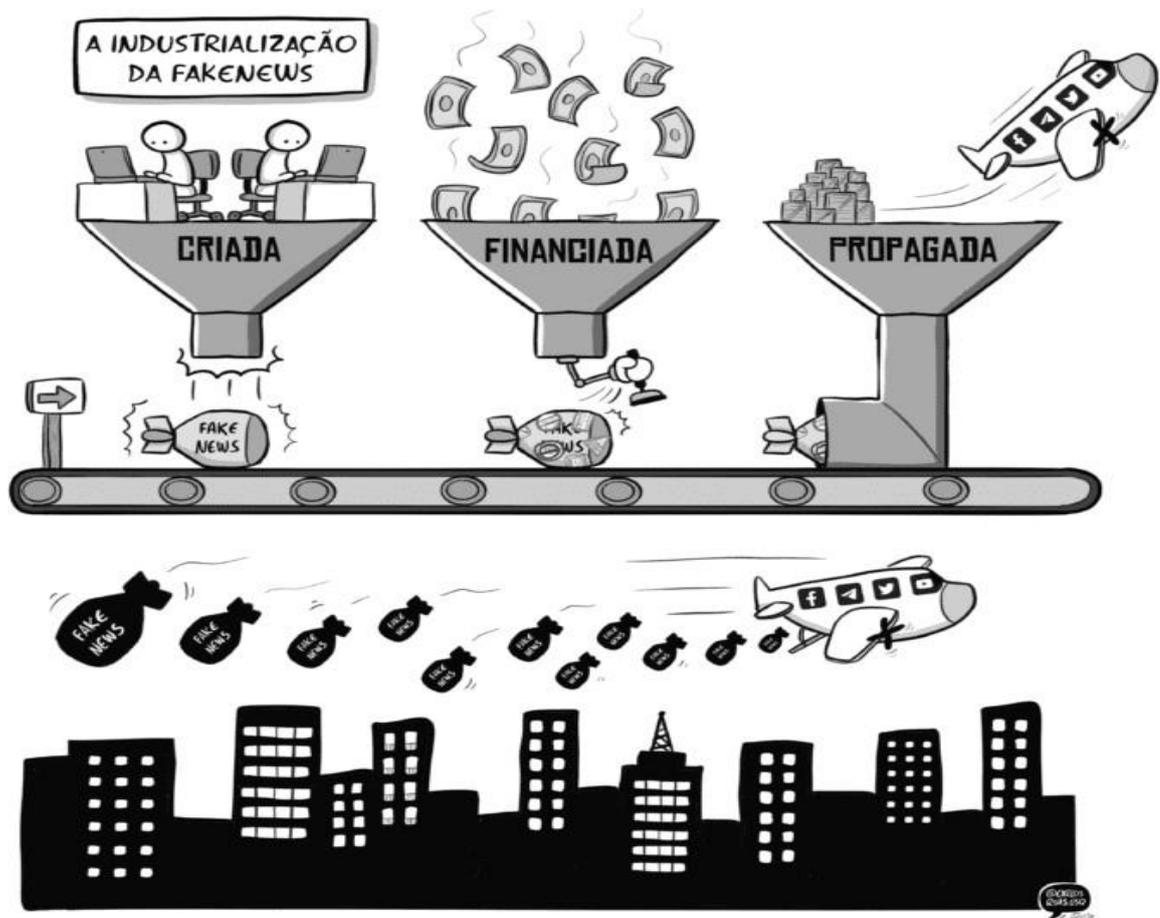
Os discursos de ódio e as fake news foram elementos presentes especialmente nas eleições presidenciais, no Brasil. No ano de 2022, especificamente, o Tribunal Superior Eleitoral se deparou com a necessidade de verificação em massa da veracidade das informações compartilhadas no período eleitoral, de forma a garantir a lisura e regularidade das eleições, e cumprimento da legislação eleitoral existente à época.

3 DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

As eleições por si só são de grande acontecimento na rotina de toda a comunidade brasileira, porquanto ocorrem em periodicamente no Estado, mobilizando os cidadãos a exercerem seu direito político constitucional. As eleições presidenciais, especialmente, por ocorrerem a cada quatro anos, representam marco singular na democracia brasileira, ante a possibilidade de eleger um novo representante para o cargo máximo do Poder Executivo Federal.

Frise-se que, no âmbito da campanha eleitoral, a liberdade de expressão e de pensamento é pedra angular para o sucesso do debate eleitoral democrático. Não obstante, os últimos pleitos eleitorais trouxeram para a disputa eleitoral a massificação do compartilhamento de pensamento nas redes sociais, e, com ela, a propagação indistinta das fake news. Para começar este tópico vale destacar uma charge do quadrinista Carlos Ruas, de uma forma bem-humorada, ilustra a formação das fakes news, intitulada de “A industrialização de fake news”, publicado em 09/01/2024 por Carlos Ruas.

Na figura do quadrinista, é possível destacar e contextualizar tal crítica à realidade das eleições presidenciais do ano de 2022. Isto porque, é certo que os partidos políticos podem receber de pessoa/entidade particular doação de recursos financeiros para campanhas eleitorais no Brasil, cujos valores arrecadado devem ser informados ao órgão do TRE/TSE, ou seja, a prestação de contas.



Interpretando tal contexto com a charge acima, é possível assemelhar às eleições, como se fosse uma guerra onde no campo de batalha são as mídias digitais e o principal alvo são os eleitores. Consta-se que alguém produziu o conteúdo, outro financiou a produção e, sem seguida, tal produto é lançada nas redes sociais, transmitindo informações falsas replicadas, alcançando várias pessoas, de modo que, determinado momento, já não é possível distinguir a informação é correta ou duvidosa. Como um verdadeiro bombardeio, não físico, mas pela internet, ao alcance das redes sociais as fake news se propagam e disseminam.

Somado a isso, todo o conteúdo lançado também ocasiona, em determinados grupos, a criação de um verdadeiro discurso de ódio, na qual a desinformação vai promovendo nas pessoas desconfianças, principalmente, quando ao assunto são as instituições públicas o alvo em questão, no caso deste artigo o Tribunal Superior Eleitoral.

Pode-se mencionar, que no dia 18 de junho de 2021, ano instituído pelas Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio, visou-se a não proliferação ao ódio a outro ser humano. Nesse sentido, vale destacar uma fala da assessora especial para Prevenção do Genocídio, Alice Wairimu Nderitu: “Nenhuma criança nasce com ódio. O ódio é ensinado. Devemos prestar atenção ao discurso de ódio. O que ele pode fazer. Sua capacidade de destruir completamente, sua capacidade de desumanizar completamente” (2023).

A fala da assessora Alice Wairimu Nderitu, discorre no sentido de dizer o que é o discurso de ódio e as consequências de sua propagação ao longo do tempo, perdurando entre várias gerações. Contudo, é preciso admitir que no Brasil, por ser um país com vasta extensão de territorial, percebe-se muito desse comportamento de algumas pessoas.

No contexto social brasileiro, em se tratando de uma das nações com a tamanha desigualdade entre os seus cidadãos, o discurso de ódio se propaga com a questão social, entre rico e pobre, questão racial, entre a população negra e branca, bem como questões políticas de pertencimento a determinado grupo A ou B, religião, sexo.

Nesta narrativa, as fake News, se propaga na velocidade da luz, ou seja, o compartilhamento de notícias falsas através dos chamados ciberespaço (mundo virtual) nas redes sociais. O judiciário brasileiro tem enfrentado com algumas punições aqueles que tentam se esconder atrás das telas, por exemplo, enquadrando as condutas no que se encontra positivado no Código Penal na parte conhecida como crimes contra a honra que são a calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (140).

Já na esfera civil, tem-se a responsabilidade civil como o dano moral e material, que será aquela punição por meio de indenizações, porque todo ato tem uma resposta e a vítima pode ingressar com uma ação para pedir reparação.

Entretanto, quais são as punições para quem pratica e atenta contra o poder de escolha do chefe da nação brasileira? A disseminação do discurso de ódio e as fake news representam um verdadeiro calcanhar de Aquiles às eleições presidenciais de 2022 para escolha do presidente da república para o TSE. Enfrentou-se muitos desafios, já conhecidos, porém a magnitude do ódio e desinformação disseminados em tal período repercutiram negativamente no exercício da cidadania no Brasil, considerando especialmente a inexistência de qualquer legislação sobre a temática de fake News no Brasil.

Assim sendo, ao se destacar, a importância do marco civil da internet no país, quando, ainda, não se tem uma legislação que se encaixe especificamente sobre a temática das fakes News em que possa nortear o julgador em suas decisões. Vale ressaltar no que se refere ao marco civil da internet no Brasil, observa-se um breve comentário de Matheus Arruda Gomes:

A fim de demonstrar que a internet não se trata de terra sem lei, tivemos esse importante avanço legislativo trazido pela lei 12.965/2014, que trouxe o marco civil da internet o qual consagra em seu artigo 2º a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, deixando claro o alinhamento e a proximidade com os valores constitucionais, em especial, com o art. 5º da Constituição Federal nos incisos IV, IX e XIV estes que preceituam, respectivamente, a manifestação do pensamento, expressão das manifestações artísticas e de comunicação livres de censura e o direito de informação tanto aquele de informar como o de ser informado), e o art. 220 ao prever que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, jamais poderão sofrer qualquer tipo de restrição por nenhuma lei brasileira. (2023, 24,25).

Diga-se por passagem, a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012) conta com apenas quatro artigos e prevê basicamente a invasão de dispositivo informático (celulares/computadores), acrescentado no Código Penal. Ademais, nesse sentido, são exemplos de legislações que são importantes, sim, mas que não abrange todo ou em parte dos problemas em que o judiciário brasileiro vem enfrentando ultimamente com a internet no Brasil.

Outro fator importante é o projeto de Lei n.º 2.630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira- CIDADANIA/SE, o projeto visava sobre a temática das Fake News no Brasil. Teve-se início o debate sobre a regulamentação, porém, sem previsão para efetivar em lei, sendo que foi arquivada, ou seja, por hora não há projeto em que possa regularizar as fake news.

Ao adentrar numa das justiças mais céleres do Brasil, a Justiça Eleitoral, que visa cumprir o ordenamento jurídico confirmado na Constituição Federal e o pleito eleitoral em toda a extensão territorial do país, observa-se que o legislador brasileiro não previu o avanço da internet e os estragos das desinformações, discurso de ódio e as fake News causam não só no dia a dia da população, mais também, e em época de eleições, descreditando as instituições públicas e particulares tentando acabar com as eleições presidenciais de 2022.

3.1 Urnas eletrônicas brasileiras: fake news e as urnas eletrônicas

No primeiro contexto, a justiça eleitoral lida todo ano de eleição com a desconfiança e a insistência infundada de algumas pessoas sobre o sigilo e possíveis fraudes das urnas eletrônicas brasileiras durante o pleito eleitoral. A vida útil das urnas eletrônicas pode ser reduzida na seguinte frase do TSE:

A urna não é apenas um computador. É resultado de ideias e iniciativas que remontam à criação da República Federativa do Brasil. É parte relevante do processo eleitoral brasileiro e da concretização da ordem e da legitimidade nas realizações das eleições. (2023)

Deve-se abordar, até o dia da votação as urnas eletrônicas passam por um rigoroso processo. Assim sendo, verifica-se um “checklist” (uma lista de verificação de item por item), começando por teste público de segurança, no qual a população em geral é informada com dia e hora preanunciada para demonstração.

Antes mesmo do dia oficial das eleições, tem-se uma força tarefa de início próprio do Tribunal Superior Eleitoral, instituições da Polícia Federal, OAB (Ordem dos Advogados), Ministério Público Eleitoral, Ministério da Justiça, Abin (Agência Brasileira de Inteligência), Exército Brasileiro, meios de comunicação e televisivo de grande circulação e os aplicativos de redes sociais como Facebook, Google, WhatsApp. Estes são alguns exemplos de instituições compromissadas com o Estado Democrático de Direito brasileiro, transmitindo transparências e combatendo a desinformação.

É preciso reconhecer, em 2020, que o TSE divulgou uma coletânea de artigos sobre as eleições de 2018 intitulado de “TSE nas eleições de 2018 um registro da atuação do gabinete estratégico pelo olhar de seus integrantes”. Nesta coletânea, percebe-se a atuação das mais altas autoridades do poder brasileiro para manter a ordem, o respeito e

segurança dos eleitores, sendo que é o período fundamental, numa eleição, para a escolha do próximo chefe de Estado.

Com a experiência anterior das eleições de 2018, as eleições de 2022 infere-se uma disputa apertada entre os candidatos de direita e de esquerda. E o que poderia ser uma disputa saudável entre os concorrentes para a presidência da república, acabou ganhando contornos extremistas, inclusive no âmbito familiar, em decorrência da veiculação de notícias falsas transmitidas, especificamente, pelo aplicativo WhastApp.

Em decorrência disso, a Justiça Eleitoral com os aliados público e privados, por meio do site e aplicativo o chamado “fato ou fake” instituíram um mecanismo para informar um determinado assunto se realmente é verdadeiro ou se é mentira, bem como se as matérias jornalísticas e vídeos que circulam nos celulares possuem veracidade. Embora tenha ocorrido tamanha mobilização por parte das instituições públicas, em prol da legalidade e segurança das eleições, muitas desinformações se transmitiram sobre as urnas eletrônicas, por exemplo, “a urna eletrônica não é segura”, de modo que se colocada num ranking, a desinformação sobre as urnas teriam o primeiro lugar.

3.2 Uma análise da desinformação, no discurso de ódio e das fakes News do TSE nas eleições presidências de 2022: Atuação do TSE no combate à desinformação

Desde as experiências adquiridas no pleito eleitoral de 2018, a luta árdua foi contínua até o fim das eleições, do primeiro e segundo turno, para garantir o Estado Democrático de Direito por meio do TSE, no qual teve seu papel na proteção Constitucional e eleitoral. Os parceiros de todas as esferas dos entes públicos ou privados juntas ajudaram a sociedade brasileira contra a desinformação, na busca de notícias verdadeiras pelas diversas mídias de informação.

Para garantir mais um meio mecanismo de informação aos eleitores brasileiros, o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do TSE na época, lançou a portaria TSE n.º 510 de 04 de agosto de 2021, em que instituiu “o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Observam-se as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que a produção e difusão de informações falsas e fraudulentas pode representar risco a bens e valores essenciais à sociedade, como a democracia, bem como afetar de forma negativa a credibilidade das instituições e a capacidade dos eleitores de exercerem o seu direito de voto de forma consciente e informada; CONSIDERANDO as experiências vivenciadas pela Justiça Eleitoral nos dois últimos ciclos eleitorais, nos quais a desinformação buscou atingir, em especial, a imagem e a credibilidade dos órgãos eleitorais, o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral e os atores nele envolvidos (servidores, magistrados, partidos políticos, candidatos e eleitores).” * quando se refere aos dois últimos ciclos eleitorais são as eleições de 2018 e 2020 (prefeitos e vereadores).

Somado a isso, a Justiça Eleitoral com seus mais diversos parceiros atentos para manter a ordem, a segurança e o direito ao voto aos eleitores em todas as sessões eleitorais em todo território nacional nas eleições presidenciais de 2022. O TSE disponibilizou uma lista com todos os parceiros, no programa de Fortalecimento Institucional a partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral, que apoiam a vinculação de notícia que transmitiram a informação correta e adequada para a decisão do eleitor e que vença o melhor candidato para dirigir a nação brasileira. Alguns desses parceiros são as associações brasileiras de mídias digitais, televisivas e jornalísticas, partidos políticos, mídias de redes sociais como Facekook, twiter, WhatsApp todos com sede no país, sendo que são mais de 100 instituições e órgãos, de caráter tanto público como privado.

É válido o destaque do site do TSE, na página eletrônica na aba, sobre o “Fato ou Boato”. Ademais, são vídeos e notícias que circulam no ciberespaço (ambiente digital) é que o TSE e seus parceiros da imprensa nacional buscam saber se são realmente verdadeiras as notícias ou se são falsas. No site do TSE disponibilizam conteúdos verdadeiros, que contam com o apoio da imprensa para identificar quem elaborou a notícia e quem disparou e quem repassou a desinformação.

As notícias são as mais variadas possíveis, desde notícias de eleições anteriores a informações para prejudicar todo o sistema eleitoral (servidores da justiça eleitoral, magistrados e todos os entes que participam durante o pleito eleitoral). O site também conta com pequenos vídeos informativos em que visa na instrução do eleitor a realizar denúncias via aplicativos, do próprio TSE ou TREs de cada ente da federação, ou no site disponibilizado o passo a passo de como proceder na denúncia.

E outro fato importante, é o sistema de alerta do TSE que os eleitores podem entrar no site para realizar as seguintes denúncias:

- a) desinformação sobre a Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas ou contagem de votos;
- b) discurso de ódio em matéria eleitoral (incluindo violência política de gênero);
- c) incitação à violência contra membras, membros, servidoras, servidores ou patrimônio da Justiça Eleitoral, e
- d) mensagens não solicitadas com conteúdo eleitoral no WhatsApp (disparo em massa).

Paralelo a isso, pode-se utilizar a expressão do título do livro autoral de Hannah Arendt “a banalidade do mal” (2022, 16), no sentido de repassar vídeos e mensagens, nas mídias digitais, seguindo e transmitindo inverdades sobre as urnas eletrônicas, candidatos, até mesmo sobre o próprio TSE sendo banalizado perante a sociedade brasileira nas eleições. Assim sendo, neste contexto, os escritos de Matheus Arruda Gomes, na qual a desinformação no âmbito nacional sobre a temática eleitoral tem grande consequências, destacadas nas seguintes linhas:

A desinformação e a circulação de notícias falsas não são fenômenos recentes, embora tenham assumido proporções inéditas a partir do desenvolvimento da rede mundial de computadores (internet) e dos aparelhos móveis de informação e comunicação a ela conectados (smartphones). Ainda que entendidas como práticas prejudiciais ao ambiente informacional, consideramos que o combate às fake news deve considerar os limites de interferência à liberdade de expressão e censura, seja no âmbito dos grandes grupos de mídia ou das mídias alternativas. (2023, 70)

Um importante papel de informações para a sociedade brasileira nas mídias digitais e de comunicação sobre as eleições presidenciais de 2022 foi o observatório das eleições. Desse modo, o observatório das eleições contam com diversos especialistas de vários profissionais reunidos para manter uma a sociedade informada e, além disso, conteúdo para comunidades acadêmicos. Nesse viés, um destaque na matéria com o título “Decisões do TSE que prejudicam Bolsonaro são compartilhadas como censura em grupos de WhatsApp e Telegram” produzida por Amanda Mota e Bia Calza, demonstrando a imprensa e o TSE para combater a desinformação no seguinte trecho:

[...] É importante ressaltar que os ataques ao processo eleitoral têm acontecido em diversas redes sociais, em forma de campanha permanente, e não apenas no período eleitoral. A narrativa de que haveria censura por parte do TSE é apenas mais uma dedicada a descredibilizar as eleições, que se junta ao ataque às urnas eletrônicas, ao judiciário de maneira geral, aos institutos de pesquisa e à imprensa. A análise acima considerou uma coleta de 476451 mensagens em 326 grupos no WhatsApp, e 276476 mensagens de 172 grupos no Telegram, do dia 18 ao dia 20 de outubro [...] (2022).

Conclui-se, portanto, que a desinformação tem avançado, principalmente, em grupos de aplicativos em aparelhos celulares, porém, o TSE com o apoio da imprensa de grande destaque ao nível nacional visa combater as inverdades, além disso, um canal de comunicação entre o eleitor e o TSE para que se manifeste sobre as mentiras vinculadas na comunicação digitais.

3.3 Desconfiança dos eleitores

A par do trabalho promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e demais instituições públicas e privadas, para garantia das eleições no Estado Democrático de Direito, cumpre destacar que uma das consequências observadas, em decorrência da continuidade da propagação das inverdades e fake news por intermédio das redes sociais, foi o crescimento da desconfiança dos eleitores na regularidade e lisura do pleito eleitoral.

Para encerramento dos pontos elencados acima, pode-se destacar o autor José Álvaro Moisés na obra “Democracia e Confiança por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?” Como um dos motivos de base para o discurso de ódio e o repasse das fake news durante o pleito eleitoral.

A política é um assunto não discutido e não agradável no meio da sociedade brasileira, isto confirma as fake news que circularam durante o período eleitoral, visto que muitos preferem não saber sobre o noticiário com o tema política.

É preciso reconhecer que o desinteresse na política é percebido no contexto social. Nesse sentido, as principais garantias que o Estado pode fornecer como segurança pública, educação, transporte e saúde, são os principais temas relevantes para a população, na falta destes principais acesso, tem-se na obra José Moisés uma explicação para a falta de interesse da população pode estar no seguinte trecho: “Instituições como o parlamento, o judiciário ou a polícia podem funcionar de forma deficitária, ou incompatível com a doutrina de separação de poderes, mesmo convivendo com regime de regras eleitorais.”(2010, 82)

Nesse contexto, na citação acima, observa-se que as instituições em algum momento podem falhar perante a sociedade, conseqüentemente, a população, aos poucos vai perdendo o interesse e com o passar do tempo a desconfiança vai dando espaço ao

discurso de ódio gerando conteúdo ofensivo no meio das redes sócias. Somado a isso, o comportamento das pessoas quando o assunto se refere à corrupção, entre os representantes do povo, cita o seguinte:

A continuidade de práticas de corrupção mostra que nem o *impeachment* de um presidente ou a punição de parlamentares por motivos semelhantes foi suficiente para que o país aperfeiçoasse os mecanismos institucionais e o marco jurídico responsáveis pelo controle dos efeitos sistêmicos de hábitos e comportamentos antirrepublicanos (2010, 94).

Para o autor, uns dos motivos para isso acontecer, um ponto primordial, é o desinteresse pela política do país, no segundo ponto a maioria da população que não se lembra dos candidatos que votaram. Outro ponto em destaque é a pouca escolaridade do eleitor, o que também facilita o desinteresse da população sobre o contexto político nacional. O autor pontua que uma das medidas para solucionar seria o voto em um único partido ou legenda, desse modo facilitaria a votação.

Nas eleições presidenciais de 2022, com a contagem dos votos do primeiro turno o resultado foi para o segundo turno entre os candidatos Lula (Luiz Inácio Lula da Silva- PT) e Bolsonaro (Jair Bolsonaro- PL), ocasião em que foram contabilizados dos votos validos 79,05% de votos e a abstenção foram 20,95%, aqueles aptos para votarem. Ou seja, 20% do eleitorado apto a votar não compareceram às urnas para escolha do presidente, o que representa 32.770.982 (trinta e dois milhões e setecentos e setenta mil e novecentos e oitenta e dois) como apurado no site do TSE.

Diante disso, nesse mesmo viés, pode-se mencionar os estudos de Luís Roberto Barroso em conjunto com Luna Van Brussel Barroso, no artigo sob o tema de Democracia, Mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível, em que confirma o desinteresse da população nas instituições públicas, destacando-se o seguinte trecho:

São muitos os fatores que levam a essa frustração democrática, dos quais se destacam três: políticos as pessoas não se sentem representadas pelos sistemas eleitorais existentes, sentindo-se sem voz ou relevância; sociais pobreza, estagnação ou decréscimo de renda e aumento da desigualdade; cultural-identitários uma reação conservadora à agenda progressista de direitos humanos que prevaleceu nas últimas décadas, com a proteção dos direitos fundamentais de mulheres, afrodescendentes, minorias religiosas, gays, populações indígenas e meio ambiente (2023, 288).

Isso demonstra, a partir dos autores acima citados, a existência de uma semelhança em comum acerca do desinteresse na política, pelo fato de contribuírem para população brasileira não serem representados pelos políticos eleitos, a baixa escolaridade em conjunto com a pobreza ou desigualdade entre as classes sócias e, por fim, as lutas das classes minoritárias que lutam pelo espaço no meio político, mas com pouca visibilidade.

Os autores Luís Barroso e Luna Barroso citam a necessidade da regulamentação do uso da internet:

No início da revolução digital, havia a crença de que a internet deveria ser um espaço livre, aberto e não regulado, tanto do ponto de vista econômico e comercial, quanto da perspectiva da liberdade de expressão. Com o tempo, surgiram preocupações de diferentes ordens, e a necessidade de regulação da internet gradualmente se tornou um consenso, com abordagens propostas em diferentes áreas, incluindo: a) econômica, por meio de legislação antitruste, proteção ao consumidor, tributação justa e respeito aos direitos autorais; b) privacidade, por meio de leis que restringem a coleta de dados do usuário sem consentimento, para direcionamento de conteúdo ou comercialização; e c) combate aos comportamentos inautênticos, controle de conteúdo e regras de responsabilidade da plataforma (2023, 296).

No fim dos anos 1990, as mídias eram apenas as televisivas e as jornalísticas, de modo que as notícias passam por uma revisão antes de serem apresentadas ao público. Hoje, porém, com a revolução tecnológica tudo e qualquer conteúdo são expostos em uma era em que “os dados são o novo ouro”, ou seja, é como na figura do quadrinista Carlos Ruas, existem pessoas dispostas a financiarem mentiras e desinformações para que a verdade não seja vinculada ou vir à tona.

Como ilustra os autores um ponto para regularização do ambiente digital são as seguinte:

Os modelos de regulação de plataformas podem ser amplamente classificados em três categorias. A primeira é a (a) regulação estatal ou governamental, por meio de legislação e regras que criam um arcabouço obrigatório e abrangente; (b) autorregulação, por meio de regras elaboradas pelas próprias plataformas e materializadas em seus termos de uso; e (c) autorregulação regulada ou correção, por meio de padrões fixados pelo Estado, mas com flexibilidade das plataformas em materializá-los e implementá-los. Este artigo defende o terceiro modelo, com uma combinação adequada de responsabilidades governamentais e privadas. O cumprimento das regras deve ser supervisionado por um comitê independente, com maioria de representantes do governo e maioria de representantes do setor empresarial, academia, entidades de tecnologia, usuários e sociedade civil (2023, 297).

É notório que no país há pessoas que se dedicam a assegurar ideias inovadoras sobre o tema. Nesse sentido, é importante salientar que o marco civil da internet é um marco, que, infelizmente, não teve um desenvolvimento satisfatório, mas é um norte a ser seguido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso de ódio, a liberdade de expressão e as fake news no pleito eleitoral de 2022 foram discutidos, mas por serem assuntos muito extenso, abordou-se, resumidamente, para uma compreensão do assunto proposto. Uma vez que o ódio não nasce com o ser humano, mas, sim, quando um indivíduo aprende a odiar o outro, ou seja, ao aprender a odiar, também aprende a não odiar.

Diante dos argumentos apresentados, os conceitos de Direitos Humanos são essenciais e fundamentais, uma vez que visam à proteção das próximas eleições e à dignidade da pessoa humana em poder votar e ser votada, sem que isso seja prejudicado por meio da desinformação e do discurso de ódio, como prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

As fake news são um problema que deve ser enfrentado, como demonstrado nas eleições presidenciais, uma vez que ainda não há uma legislação específica que possa a vir punir aqueles que são contrários à democracia. No que diz respeito às fake news, o enfrentamento de tal problema e de suas consequências não devem ficar restritas à esfera penal ou algumas leis esparsas, como a Lei Carolina Dieckmann, a responsabilidade civil. Faz-se necessária a implementação de medidas específicas para o combate e responsabilização dos agentes que disseminam notícias inverídicas, tendentes à minar o debate eleitoral e enfraquecer a credibilidade das instituições públicas e democráticas.

É importante salientar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem a atribuição de emitir resoluções/portarias para assegurar o direito ao pleito. Sendo assim, é necessária uma lei específica para regulamentar as Fake News, como o projeto de Lei, principalmente, no período eleitoral seria um grande avanço semelhante ao marco civil da internet.

Dessa forma, percebeu-se a pouca tentativa, de propor uma norma para o qual possa a ser responsabilizado aquilo que é mentira e transmitindo com sérias consequência,

tanto na sociedade como no ambiente jurídico. Cabe a todos, a responsabilidade, como mencionado por Luís Barroso e Luna Barroso, desde políticos, passando pelos bancos escolares, do fundamental ao universitário, para que toda a sociedade brasileira possa entender a importância do contexto da política durante o período eleitoral.

Por fim, o objetivo deste artigo não é apontar/condenar um ou outro lado, do ponto de vista de quem está certo ou errado sobre um candidato, mas sim demonstrar, por meio de pesquisa e trabalho sério de pessoas profissionais, que cada um pode compreender o seu papel como membro de uma sociedade mais justa e democrática. Dessa forma, o marco referencial e o estudo bibliográfico demonstrou que as instituições públicas, como o TSE e o ministro Luís Roberto Barroso, se dedicam ao ambiente jurídico para assegurar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil para todos os brasileiros. Sendo assim, é necessário que todos se esforcem para assegurar a dignidade humana enquanto seres humanos.

REFERÊNCIAS

Artigo 13. Liberdade de pensamento e expressão. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciainternacional/anexo/artigo13.pdf>>. Acesso em 07/10/2024.

Barroso, Luís Roberto; Barroso, Luna Van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível.** Direitos e Fundamentais e Justiça, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads2024/03/D8_Luiz-Roberto-Barosso_DN.pdf> . Acesso em 25/08/2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **Liberdade de expressão / Supremo Tribunal Federal.** – Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (375 p.) – (Supremo contemporâneo). Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/LiberdadeExpressao.pdf>>. Acesso em 10/10/2024.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE nas eleições 2018 um registro da atuação do gabinete estratégico pelo olhar dos seus integrantes.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://

www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/coletanea-tse-nas-eleicoes-2018/@@download/file/TSE-coletanea-gabinete-estrategico-eleicoes-2018.pdf>.
Acesso em 29/10/2023.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou boato esclarecimentos sobre informações falsas.** Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>>. Acesso em 31/10/2023.

Brasil. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil.** Acesso em 31/10/2023.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria TSE n.º 510/2021.** Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Ago/6/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-510-de-4-de-agosto-de-2021-institui-o-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformac>>. Acesso em 02/11/2023.

Brasil. **Sistema de Alerta – Tribunal Superior Eleitoral.** Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/sistema-de-alerta/>>. Acesso em 02/11/2023.

Carta Capital. **Eleições 2022: Como a religião e as fake news se tornaram o centro do debate.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/video/eleicoes-2022-como-a-religiao-e-as-fake-news-se-tornaram-o-centro-do-debate/>>. Acesso em 31/10/2023.

100,00% das seções totalizadas: confira como ficou o quadro eleitoral após o 1º turno. Disponível em: <<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544/totalizacao>>.
Acesso em 24/08/2024.

Eleições 2018 e restrições do WhatsApp. Decisão do dia 21/10/2018 e decisão do dia 07/11/2018. Disponível em: <<https://www.omci.org.br/jurisprudencia/267/eleicoes-2018-e-restricao-do-whatsapp/>>. Acesso em 28/10/2023.

E-book Muito mais que fake News. Disponível em: < <https://bemtv.org.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-fake-news.pdf>. Acesso em 28/10/2023.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves; **Curso de direito constitucional / Manoel Gonçalves Ferreira Filho.** – 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Inclui bibliografia ISBN 978-65-5964-458-2.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves; **Direitos humanos fundamentais;** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Frase: **“Uma mentira contada mil vezes, torna-se uma verdade.”**- Joseph Goebbels. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NjEyMTU2/>>. Acesso em 28/10/2023;

Gomes, Matheus Arruda; **Desinformação, fake news e a eleição presidencial de 2022: análises dos casos e formas de combate nas eleições.** Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/18267/2/MATHEUS_ARRUDA_GOMES.pdf>. Acesso em 01/10/2023.

Marconi; Marina de Andrade, Lakatos, Eva Maria; **Metodologia científica /** atualização João Bosco Medeiros. – 8. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022. Inclui bibliografia e índice ISBN 978-65-5977-065-6.

Moisés, José Álvaro. **Democracia e confiança. Por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?;** José Álvaro Moisés (organizador.) - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. p. 77-216.

Moura, Thaisa Carvalho Batista Franco de. **A banalidade do mal entre o direito e a internet: o discurso de ódio a partir de uma releitura Arendtiana nas redes de relacionamento social. 2022.** Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47862/1/%5BTese%5D%20Thaisa%20Carvalho%20Batista%20Franco%20de%20Moura.pdf>>. Acesso em 2/10/2023.

Mota, Amanda, Calza, Bia. **Decisões do TSE que prejudicam Bolsonaro são compartilhadas como censura em grupos de WhatsApp e Telegram.** Disponível em: <<https://observatoriodaseleicoes.com.br/2022/10/25/decisoes-do-tse-que-prejudicam-bolsonaro-sao-compartilhadas-como-censura-em-grupos-de-whatsapp-e-telegram/>>. Acesso em 04/11/2023.

Nações Unidas Brasil. **Dia Internacional Combate ao Discurso de Ódio**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/240336-%F0%9F%95%8A%EF%B8%8F-dia-internacional-combate-ao-discurso-de-%C3%B3dio>>. Acesso em 18/06/2023.

Oliveira, Samuel Antonio Merbach de. **A era dos direitos em Norberto Bobbio: Fases e gerações**. 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/11843>>. Acesso em 2/10/2023.

Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> .Acesso em 10/10/2024.

Padilha, Rodrigo. **Direito Constitucional**– 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. P 244.

Puccinelli, Silvia Maria Montovani. **Desafios atuais às liberdades de expressão e informação no ambiente digital: perspectivas do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2021. Disponível em: <<https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7524/1/Silvia%20Maria%20Mantovani%20Puccinelli.pdf>>. Acesso em 2/10/2023.

Piovesan, Flávia; **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional / Flávia Piovesan**. – 21. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023. EPUB 772 p. ISBN: 978-65-5362-541-9.

Projeto de Lei n.º 2.630/2020 - **Lei das Fake News**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em 26/08/2024.

Ruas, Carlos; **Industrialização das Fake News**. Disponível em: <<https://www.umsabadoqualquer.com/?s=fake+news>>. Acesso em 15/08/2024.

Sarmiento, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia/** Daniel Sarmiento. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Significado de hater. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/haters/>>. Acesso em 02/11/2023.

Torrado, Jesus Lima. **Globalización y derechos humanos**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142424>> . Acesso em 07/10/2024.

Unicef Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 01/10/2023.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/wfb-yxxa-rzw>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada “Discurso de ódio e fake news nas eleições presidenciais de 2022”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Aryele da Silva Siqueira, RGA: 2021.2001.068-1, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Bruno Marini, Presidente; Tarsis Witley de Almeida Arruda, membro; Katy Braun do Prado, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Bruno Marini
(Presidente)

Tarsis Witley de Almeida Arruda
(Membro)

Katy Braun do Prado
(Membro)

Aryele da Silva Siqueira
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 25/11/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tarsis Witley de Almeida Arruda, Coordenador(a) Administrativo(a)**, em 25/11/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Aryele da Silva Siqueira, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Katy Braun do Prado, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5214007** e o código CRC **4F5C5A64**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS